

Coleção
REPERCUSSÕES DO
**NOVO
CPC**

v.7



Coordenador geral
FREDIE DIDIER JR.

**JUIZADOS
ESPECIAIS**

Coordenadores

**BRUNO GARCIA REDONDO
WELDER QUEIROZ DOS SANTOS
AUGUSTO VINICIUS FONSECA E SILVA
LEANDRO CARLOS PEREIRA VALLADARES**

AUTORES

Alexandre Schmitt da Silva Mello
Andreza Lage Raimundo
Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte
Antonio Veloso Peleja Júnior
Arlete Inês Aurelli
Augusto Vinicius Fonseca e Silva
Camila Salgueiro da Purificação Marques
Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá
Daniel Brajal Veiga
Denis Donoso
Elpídio Donizetti
Estefânia Freitas Cártes
Fabrício Simão da Cunha Araújo
Fátima Nancy Andrighi
Felippe Borring Rocha
Francisco Vieira Lima Neto
Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Geraldo Fonseca de Barros Neto
Guilherme Kronenberg Hartmann
Guilherme Simon Lube
Gustavo Gonçalves Gomes
Humberto Dalla Bernardina de Pinho
Humberto Santarosa de Oliveira
Igor Citeli Fajardo Castro
Izabel Cristina Pinheiro Cardoso Pantaleão
João Otávio Terceiro Neto B. de Albuquerque
Joaquim Felipe Spadoni
José Carlos Van Cleef de Almeida Santos
José Fernando Steinberg
Leandro Carlos Pereira Valladares
Leonard Ziesemer Schmitz
Leonardo Oliveira Soares
Letícia Zuccolo Paschoal da Costa
Lucas Burl de Macêdo
Lucas Rister de Sousa Lima
Luciana Monduzzi Figueiredo
Marcia Cristina Xavier de Souza
Márcia Michele Garcia Duarte
Marco Aurélio Serau Junior
Maria Augusta da Matta Rivitti
Maurício Ferreira Cunha
Mirna Cianci
Nathalia Maria Mattes Bonin
Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa
Ravi Peixoto
Rinaldo Mouzalas
Rodolfo Kronenberg Hartmann
Rodolpho Vannucci
Sandro Marcelo Kozikoski
Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro
Vilian Bollmann
Walter dos Santos Rodrigues
Welder Queiroz dos Santos

Impactos do novo CPC nos juizados especiais: petição inicial e juízo de admissibilidade da demanda

Arlete Inês Aurelli¹ e
Izabel Cristina Pinheiro Cardoso Pantaleão²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. JUIZADOS ESPECIAIS; 3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE; 4. PETIÇÃO INICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS E O CPC/15; 5. DAS ATITUDES DO JUIZ AO RECEBER A INICIAL; 6. O INDEFERIMENTO DA INICIAL E DO JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA; 7. CONCLUSÃO; 8. BIBLIOGRAFIA

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, gostaríamos de agradecer o convite feito pelos organizadores da presente obra e estimados amigos, Bruno Redondo e Welder Queiroz. Esperamos que este breve ensaio seja útil a todos os operadores do Direito, interessados no estudo do impacto do novo Código de Processo Civil (CPC/15), sobre o regramento dos procedimentos nos juizados especiais, notadamente no que diz respeito à Petição inicial e ao juízo de admissibilidade das demandas, em tal justiça especializada.

A expectativa para a aprovação do novo diploma processual foi muito grande, afinal foram mais de cinco anos de discussão, idas e vindas de versões nas casas legislativas e muitas e boas discussões a respeito das inovações que estavam sendo propostas. Finalmente, em 17 de Dezembro de 2014, o Senado Federal aprovou em Plenário mais de mil artigos do novo sistema que promete mais celeridade, simplicidade e coesão dos processos judiciais cíveis, sancionada em 16 de Março de 2015 pela Presidente da República a Lei nº 13.105/15.

-
1. Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professora de Direito Processual Civil nos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu da PUC/SP. Membro do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual e do CEAPRO – Centro de Estudos Avançados de Processo. Advogada em São Paulo.
 2. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós-graduada em Direito das Telecomunicações. Professora de cursos de especialização da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro da Associação Brasileira de Direito da Tecnologia da Informação e das Comunicações (ABDTIC). Advogada em São Paulo.

Nossa tarefa, no presente texto, será investigar os impactos do CPC/15 especificamente no que se refere ao juízo de admissibilidade das demandas perante os juizados especiais bem como quanto à petição inicial.

2. JUIZADOS ESPECIAIS

A Constituição Federal prevê a criação, funcionamento e processo do *juizado de pequenas causas*³ (art. 24, X) e a criação de *juizados especiais* para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo (art. 98, I). Mais tarde, com a Emenda Constitucional 45/04, foi determinado que Lei Federal deveria dispor sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal (art. 98, § 1º).

Nesse cenário, foram promulgadas as Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09 que tratam, respectivamente, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, do Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Cassio Scarpinella Bueno chama o conjunto dessas Leis de *Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis*, alertando que *é correto e desejável que os três diplomas legislativos destacados mereçam ser lidos e interpretados como formadores de um só sistema*⁴.

Está estampado na Lei 9.099/95 que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º). Podemos dizer, então, que tais critérios podem ser tidos como princípios desse Microssistema dos Juizados Especiais, identificando, aqui, um ponto comum com o CPC/15, o qual também prima por alguns desses objetivos.

Analisando a exposição de Motivos do NCPC, ainda na fase de anteprojeto, podemos destacar cinco principais objetivos, quais sejam⁵:

- a) **Harmonização** da lei ordinária em relação à Constituição da República, razão pela qual foram inseridos princípios constitucionais na redação do novo Código, com tratamento processual (arts. 1º a 11);

3. No nosso sentir, embora a Constituição Federal tenha trazido exista uma diferenciação entre juizado especial e juizado de pequenas causas, este último regido pela revogada Lei 7.244/84, atualmente temos apenas os Juizados Especiais Cíveis, com competência para as causas cíveis de pequeno valor e pequena complexidade, conforme nos ensina Alexandre Freitas Câmara em *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. p. 24-25.

4. *Curso sistematizado de processo civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados especiais*, vol. 2, tomo II. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 224-225.

5. Os objetivos foram destacados na obra de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *O Projeto do CPC. Críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010. p. 208 e segs.

- b) Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da **mediação** ou da **conciliação**;
- c) Com a finalidade de **simplificação**, criou-se, por exemplo, a possibilidade de pedido do réu independente de reconvenção e a extinção de alguns incidentes processuais (impugnação ao valor da causa, impugnação ao benefício da justiça gratuita, exceção de incompetência relativa, dentre outras);
- d) O novo sistema permite que cada processo tenha **maior rendimento** possível;
- e) A Comissão trabalhou sempre tendo como pano de fundo um objetivo genérico, que foi de imprimir **organicidade às regras do processo civil brasileiro**, dando maior coesão ao sistema.

Assim, podemos dizer que a palavra-chave do CPC/15 é *celeridade*⁶. E, nessa seara, vemos que há objetivos coincidentes entre o novo regramento processual e aquele imposto para o microssistema dos juizados especiais.

Como já dissemos, no presente artigo, cumpre-nos falar, especificamente, sobre o impacto do CPC/15 no que diz respeito à petição inicial e o juízo de admissibilidade da demanda nos Juizados Especiais.

Não temos dúvidas de que o novel diploma processual incide subsidiariamente sobre o microssistema dos Juizados Especiais, embora pelas regras de hermenêutica as regras gerais não prevalecem sobre as especiais, é certo que, quando estas forem omissas a regra geral se aplica subsidiariamente. Assim, quando houver lacuna no microssistema dos Juizados Especiais deverá ser aplicado o regramento do CPC/15.

Ressalte-se que, por disposição expressa, nos juizados especiais da Justiça Federal (art. 1º da Lei 10.259/2001⁷) no caso de lacuna, primeiro será aplicada a Lei nº 9.099/95 e somente após, subsidiariamente, será aplicado o CPC/15. Tal aplicação subsidiária decorre do art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o qual determina que os juízes devem utilizar os princípios gerais de direito, os costumes e a analogia, na busca do bem comum, bem como do art. 140

6. Mas não celeridade no sentido de obtenção de processo rápido a qualquer custo, mas sim no sentido de que se conseguir que o processo termine dentro de um tempo que seja considerado razoável. Alguns dirão que “razoável duração do processo” é um conceito vago. No entanto, entendemos que não. Duração razoável do processo, nos termos impostos pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, significa que o processo deve durar exatamente o tempo necessário para que se consiga dar a efetividade que lhe é necessária, mas isto, sem deixar de lado o modelo constitucional do processo, imposto pela mesma Carta Magna.

7. “Art. 1º – São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

do CPC/15, o qual prescreve que que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”. Assim, havendo lacuna na lei especial, o juiz deverá preenchê-la com dispositivos das normas gerais, com o que não lhe seja incompatível. Além disso, a própria lei específica poderá determinar expressamente a aplicação da lei geral em dada hipótese. Mas, por outro lado, é certo que de forma alguma o CPC/15 poderá revogar dispositivos insertos na Lei dos Juizados Especiais.

Passemos, portanto, a análise das lacunas existentes e também incompatibilidades no que tange à tarefa que nos propusemos.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 16 da Lei 9.099/95 que *registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias e no artigo 3º da Lei 9.099/95 encontramos norma que interfere com a admissibilidade das demandas perante os Juizados Especiais Cíveis. De fato, referido dispositivo estabelece a competência dos mesmos para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:*

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

É evidente que o CPC/15 jamais poderia revogar o estabelecimento dessa competência, que é absoluta, mas há um impacto sobre esse dispositivo, no que tange ao as ações que eram processadas pelo rito sumário, pelo regime do CPC revogado.

De fato, o CPC/15 suprimiu o procedimento sumário, estabelecendo e mantendo um procedimento padrão que será observado para as diversas formas de tutela, com exceção daquelas previstas sob o regramento dos procedimentos especiais expressamente previstos. Mesmo esses devem observar, de forma subsidiária, o procedimento comum.

Pois bem, se o procedimento sumário deixou de existir, a questão que surge é saber como ficaria a competência absoluta estabelecida pelo inciso II do artigo 3º da Lei 9.099/95. Já dissemos que o CPC/15 não poderia revogar dispositivos da Lei 9099/95. Então, como compatibilizar tais normas? O artigo 1063 do novo

diploma processual resolve a questão ao estabelecer que até a edição de lei específica, os Juizados Especiais Cíveis previstos na Lei 9.099/95 continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, II do CPC revogado.

Assim, a saída encontrada pelo legislador foi a de que prever que deverá ser editada lei específica para revogar o inciso do art. 3º da Lei 9.099/95. Enquanto isso não ocorre, os Juizados Especiais continuam a manter competência sobre as demandas de menor complexidade previstas no inciso II do art. 275 do CPC revogado, quais sejam, causas de qualquer valor que envolvam arrendamento rural e parceria agrícola; cobrança pleiteada pelo condomínio contra o condômino; ressarcimento de danos em prédio urbano ou rústico; ressarcimento de danos causados em acidente de veículo de via terrestre; cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais; revogação de doação, além de outras ações, cujo procedimento sumário esteja previsto em leis esparsas.

Por outro lado, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais compreende todas as causas constantes do rol taxativo do art. 109, I a XI, da CF, que sejam de natureza civil.

Além disso, tantos nos Juizados Especiais Cíveis Federais como da Fazenda Pública a causa deve ter valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que quando o pedido envolver parcelas vincendas, o somatório das mesmas não pode exceder a esse limite.

Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Federais, temos ainda os seguintes limites quanto ao cabimento:

- Causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País (art. 109, II, CF);
- Causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, III, CF);
- Disputas sobre direitos indígenas (art. 109, XI, CF);
- Causas relativas a improbidade administrativa;
- Demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- Causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- Causas versando sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

- Causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Foram também excluídas da competência especial as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, ações populares e execuções fiscais e ainda a ação civil pública, cuja vedação já estava implícita na delimitação *ratione materiae*.

Além disso, o Enunciado nº 9 da FONAJEF aduz que “Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei nº 10.259/2001.”

Quanto à competência territorial, entendemos que os juizados permanecem com a maleabilidade substancial, permitindo-se ao autor apresentar a causa ao Juizado Especial mais próximo do foro competente. De fato, o art. 4º da Lei 9.099/95 determina que o autor poderá escolher entre: foro do domicílio do réu; do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nos casos de ações de reparação de danos. Diante deste artigo fica bastante difícil definir quando haverá a incompetência territorial. Já o art. 109, § 3º da CF impede que os juízos estaduais venham a exercer, de forma delegada, as competências previstas para os Juizados Especiais Federais.

A Lei 10.259/01 estabelece como absolutas as competências dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos foros onde estiverem instalados, suprimindo a opcionalidade da via ordinária. Assim, vários problemas de ordem prática podem surgir, como nas hipóteses em que o autor seja declarado falido, sendo microempresa ou empresa de pequeno porte. Ou ainda se o autor for preso ou declarado insolvente civil. Em todos esses casos, entendemos que em razão da aplicação subsidiária do art. 8º da Lei 9.099/95, deva o procedimento ordinário ser aceito como alternativa ao procedimento especial dos Juizados Especiais.

Os arts. 4º da Lei 10.259/2001 e 3º da Lei 12.153/2009 preveem medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes no curso do processo. Assim, não há dúvidas sobre o cabimento das medidas de urgência provisórias no âmbito dos juizados. A dúvida que surge seria se haveria uma vedação implícita às medidas cautelares preparatórias, amplamente aceitas nos Juizados Especiais estaduais. Entendemos que não deve haver nenhuma diferenciação em relação às medidas provisórias de urgência a serem pleiteadas no âmbito dos juizados, seja de natureza antecipada ou cautelar.

Por outro lado, vale ressaltar que pelo CPC/15 tanto a incompetência absoluta como a relativa devem ser alegadas em preliminar de contestação (art. 64

CPC/15⁸ c/c art. 30 da Lei 9.099/95⁹). Entendemos que a nova normatização poderia ser aplicada aos Juizados Especiais, uma vez que o objetivo do CPC/15 foi simplificar o procedimento, que é o mesmo norte conferido aos Juizados Especiais, pelo que não há incompatibilidade.

Também entendemos que se aplica aos Juizados Especiais, por falta de norma expressa e ausência de incompatibilidade, o art. 63, §§ 3º e 4º do CPC/15¹⁰, podendo o juiz, antes da citação do réu, de ofício, declarar ineficaz a cláusula de eleição de foro. O réu também deverá alegar, na contestação, a abusividade da cláusula de eleição de foro, sob pena de preclusão.

No entanto, é preciso ressaltar que, no âmbito dos Juizados não será acatada a norma do CPC/15 que determina que no caso de ser declarada a incompetência o processo seria remetido ao juízo/foro competente (art. 64, § 2º), uma vez que, por força do Enunciado nº 24 do FONAJEF, nesse caso deveria ser decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.

Quanto aos demais pressupostos processuais, o novel diploma não trouxe alterações substanciais.

O CPC/15 suprimiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, a qual passará a ser analisada com o mérito. De fato, o art. 337, XI do CPC/15 menciona apenas legitimidade e interesse processual como condição da ação. É evidente que a supressão também incide nos Juizados Especiais, em que a impossibilidade jurídica do pedido causará improcedência do pedido.

-
8. “Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
 § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
 § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência; se acolhida, serão os autos remetidos ao juízo competente.
 § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
 § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”
9. “Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.”
10. “Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
 § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.
 § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.
 § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz se abusiva, hipótese em que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
 § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.”

Quanto a legitimidade, a Lei 9.009/95, estabelece que somente podem figurar como autores as pessoas físicas capazes¹¹ nos Juizados Especiais Cíveis, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não podem ser partes nas demandas do Juizado Especial o incapaz, o preso, tendo em vista que se entende que a submissão ao regime prisional, com a necessidade de requisição, seria incompatível com a celeridade imposta ao processamento das causas perante os Juizados. Além disso, também não podem requerer perante os Juizados, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, por constituírem juízos universais. É importante esclarecer que nem todos os juízos universais estão excluídos dos Juizados. O inventário, por exemplo, é um juízo universal, mas que os herdeiros e os sucessores têm amplo acesso aos Juizados.

Ainda quanto à legitimidade, tanto a Lei 10.259/01 como a Lei 12.153/09 trazem dispositivo expresso sobre a legitimidade, tanto ativa como passiva. Assim, podem figurar no polo ativo as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que o Enunciado nº 11 da FONAJEF determina que essas duas últimas deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil. No polo passivo, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. As pessoas jurídicas de direito público serão representadas em juízo por suas advocacias ou procuradorias, enquanto que os autores o serão por advogados e defensores públicos. Vale ressaltar que esses entes não poderão sequer formular pedido contraposto, em contestação, conforme prevê o Enunciado nº 12 da FONAJEF.

No Juizado Especial Federal Cível somente podem figurar como partes autoras as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, isto é, aquelas que tenham receita bruta anual de R\$ 720.000,00 (Lei 10.259/01, art. 6º, I; Lei 9.317/96, art. 2º). Por outro lado, somente podem figurar no polo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. As sociedades de economia mista são demandadas perante a justiça comum, pois estão excluídas do âmbito de competência da Justiça Federal. Não se permite, ainda que a União ocupe o polo ativo da demanda e o particular o passivo, salvo nos casos de pedido contraposto, o que não representa uma inversão propriamente dita. Além disso, estão excluídas, quer na qualidade de autores, quer na de réis, o condomínio, o espólio, as associações ou sociedades beneficentes, assistenciais ou sociedades civis sem fins lucrativos.

Entendemos, ainda, que a restrição expressa imposta pela Lei 9.099/95, quanto aos incapazes e presos serem partes nos processos dos Juizados aplica-se às Leis 10.259/2001 e 12.253/2009, que não contêm previsão expressa quanto a isso.

11. O enunciado nº 10 da FONAJEF determina que “O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído.”

Feitas essas considerações sobre o juízo de admissibilidade, cumpre-nos falar agora, especificamente, sobre os requisitos da petição inicial.

4. PETIÇÃO INICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS E O CPC/15

É certo a petição inicial a ser apresentada nos Juizados Especiais Cíveis, seja Estadual, Federal ou da Fazenda Pública, poderá ser realizada oralmente, sendo o pedido reduzido a termo. No entanto, apesar da informalidade, a dita petição inicial deverá seguir os requisitos do art. 319 do CPC/15. Inclusive, a própria lei determina que da petição inicial, ainda que oral, deverá constar, a qualificação das partes, causa de pedir e pedido e valor da causa. (Art. 14 – Lei 9099/95 – aplicável subsidiariamente aos juizados federais e da fazenda pública).

O art. 319 do CPC/15 traz como novidade no que tange aos requisitos da petição inicial, apenas que será preciso declarar se a parte, autor ou réu, vive em união estável, a indicação do número do CPF e o endereço eletrônico do autor e do réu, além das demais qualificações já previstas no CPC revogado. Pensamos que tal alteração se aplica aos Juizados Especiais. E mais, entendemos que como previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o autor, no âmbito dos Juizados Especiais, também poderá requerer ao juiz diligências necessárias à obtenção das informações necessárias à qualificação do réu.

Conforme § 2º do citado dispositivo, caso falte algum dado referente à qualificação, mas seja possível a citação do réu, a inicial não poderá ser indeferida. Por outro lado, conforme § 3º a petição inicial também não poderá ser indeferida se a obtenção dos dados da qualificação, ainda que não possibilitem a citação do réu, tornem impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Nessas hipóteses, verifica-se a clara manifestação de uma das linhas mestras do CPC/15 que é proporcionar a efetividade da tutela, privilegiando a possibilidade de concessão do direito material em detrimento do processo, que é colocado no seu lugar de instrumento.

Quanto ao pedido, o regramento no CPC/15, previsto nos arts. 322 a 329, continua praticamente o mesmo do CPC revogado, não havendo alterações substanciais. O pedido deve ser certo e determinado, sendo que as previsões para tanto estão em dispositivos diferentes, quais sejam arts. 322 e 324, corrigindo assim equívoco de redação do art. 286 do CPC revogado, que dizia que o pedido era certo ou determinado.

O pedido deve ser certo. No entanto, o § 2º do art. 322 dispõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Esse parágrafo foi inserido em função da jurisprudência do STJ que admite interpretação sistemática do pedido, que já reconheceu existência

de sociedade de fato que não foi objeto do pedido formulado expressamente para parte. Nos parece que esse dispositivo conflita com a segurança jurídica bem como com o disposto no art. 10 do NCPC que proíbe a prolatação de decisões surpresa. Ora, como poderia o juiz considerar pedido que não foi formulado expressamente pela parte, sem que se tenha dado oportunidade de o réu se manifestar a respeito? No entanto, devido a informalidade que rege os juizados especiais, pensamos ser plenamente aplicável tal dispositivo aos juizados especiais.

Além disso, o § 1º do art. 330 faz apenas uma alteração substancial no que tange ao indeferimento da inicial, prevendo como uma das causas a indeterminação do pedido. Com isso, acata-se a orientação jurisprudencial nesse sentido.

Mas a dúvida seria se tal previsão se aplicaria aos Juizados Especiais. Sobre isso, a lei de regência contém norma expressa, qual seja o § 2º do art. 14 que prevê que é lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. Assim, entendemos que a inicial somente será indeferida, no âmbito dos Juizados Especiais, se for possível determinar a extensão da obrigação.

Entendemos que se aplica aos Juizados Especiais a previsão constante do § 2º do art. 330 do CPC/15 que determina que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados (art. 330, § 3º). Isto porque a lei de regência é omissa nesse aspecto, não havendo nada que venha ferir os escopos do microsistema dos Juizados. O mesmo se dá com relação ao art. 332 que traz a previsão da improcedência liminar, nos casos que especifica, regra segundo a qual entendemos ter total aplicação na órbita dos Juizados Especiais.

Outra novidade do CPC/15, constante do inciso VII do art. 319, é a de que seja informada a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação. Entendemos que esse requisito não terá incidência nos juizados especiais, porquanto a um procedimento específico expressamente previsto pela Lei 9.099/95, no art. 18, § 1º combinado com 21, que deverá ser observado. Assim, pensamos que não há que se falar em opção pela realização da audiência de conciliação ou mediação, a qual será sempre realizada.

Quanto ao valor da causa, entendemos ser plenamente aplicável aos juizados especiais, o critério previsto no art. 292 do CPC/15. A regra básica é a de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor. É importante asseverar, no entanto, que no âmbito dos juizados especiais

cíveis federais e da fazenda pública vigora o entendimento de que quando houver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será o somatório¹².

E para tanto, não se admite que se renuncie a parcelas para possibilitar seja processado o feito perante os Juizados¹³.

Por outro lado, o § 3º do art. 292 prevê que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Não há nada que impeça a aplicação de tal dispositivo no âmbito dos juizados especiais.

O CPC/15, nos arts. 133 e segs., prevê a possibilidade de se requerer na inicial, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual se aplica aos juizados especiais, por força do art. 1062 do mesmo diploma, o qual determina expressamente que cabe o dito incidente no âmbito dos juizados especiais.

5. DAS ATITUDES DO JUIZ AO RECEBER A INICIAL

Conforme o CPC/15, o juiz, ao receber a petição inicial, fará uma primeira análise da regularidade da mesma e poderá tomar uma das seguintes atitudes:

- a) determinar a citação do réu, quando verificar que a inicial preenche os requisitos formais necessários. (art. 334);

12. Nesse sentido, o seguinte julgado: “A competência dos juizados especiais federais é definida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, limitada às demandas cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Segundo o § 2º do artigo 3º da Lei referida, em se tratando de demanda versando o pagamento de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá superar o limite de alçada fixado no *caput*.”

Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil e do mencionado art. 3º, par. 2º da Lei nº 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. Veja-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. Lei nº 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei nº 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (CC 46732/MS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

13. Nesse sentido, os seguintes enunciados da FONAJEF: Enunciado nº 16 – Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência. Enunciado nº 17 – Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais. Enunciado nº 18 – No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

- b) determinar a emenda da inicial (art. 321);
- c) decretar, de plano, da improcedência do pedido (art. 332);
- d) indeferir a inicial (art. 330).

Tais atitudes por parte do juiz são plenamente cabíveis no âmbito dos juizados. Quanto a emenda da inicial, prevista no art. 321, o prazo passou a ser de quinze dias. A decisão que determina a emenda deve ser fundamentada sob pena de nulidade, devendo ser indicado *com precisão* o vício a ser sanado.¹⁴

Os casos de improcedência liminar, previstos no art. 332 CPC são plenamente aplicáveis no âmbito dos juizados especiais. São eles:

- I – decisão que contrariar enunciado de súmula do STF ou do STJ;
- II – decisão que contrariar acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;
- III – decisão que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV – decisão que contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Além disso, o § 1º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

6. O INDEFERIMENTO DA INICIAL E DO JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA

O art. 330 do CPC/15 prevê as hipóteses de indeferimento da petição inicial, as quais continuam praticamente as mesmas do diploma revogado. São elas:

- I – Inépcia da petição inicial
- II – Parte manifestamente ilegítima
- III – Quando o autor carecer de interesse processual
- IV – Não forem atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321¹⁵.

14. Nesse sentido, o entendimento expresso pelo STJ: “deve o magistrado, com os olhos nos modernos princípios da instrumentalidade das formas e da economia e celeridade processuais, especificar a falha contida na peça, sob pena de, por rigorismo processual, entravar o prosseguimento do feito e impedir a célere composição do litígio.” (REPRO 110/412)

15. “Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:
I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

Como se vê, foram feitas alterações substanciais e necessárias no sentido de suprimir das hipóteses de indeferimento, os casos de reconhecimento de prescrição e decadência, que passaram a ser casos de improcedência liminar (art. 332, § 1º). A modificação é adequada porque prescrição e decadência são hipóteses em que há extinção do processo com julgamento de mérito, não podendo causar indeferimento da inicial, que causa a extinção do processo sem que o mérito seja examinado.

Por outro lado, suprimiu-se a hipótese de indeferimento da inicial por inadequação do procedimento.

A inépcia da inicial vem prevista no parágrafo § 1º do art. 330. Da mesma forma, as hipóteses são praticamente as mesmas. Apenas suprimiu-se a inépcia por impossibilidade jurídica do pedido, eis que o caso será tratado como de improcedência do pedido. É que a impossibilidade jurídica do pedido, como dissemos, deixa de ser condição da ação.

Além disso, foi acrescentado mais um caso de inépcia, qual seja a hipótese de indeterminação do pedido, não sendo caso de pedido genérico. Trata-se de adequada opção do legislador, eis que os casos de inépcia da inicial são todos relativos ou a vícios do pedido ou da causa de pedir, não havendo razão para se deixar de fora, os casos de pedidos indeterminados. O § 2º do art. 330 faz menção expressa à inépcia da inicial nos casos de ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, caso o autor não discrimine as obrigações contratuais objeto da controvérsia e/ou não quantifique o valor incontroverso do débito.

Entendemos que essas alterações referentes ao indeferimento da inicial, cabem perfeitamente no âmbito dos Juizados Especiais.

Quanto à improcedência liminar, o CPC/15, demonstra o art. 332¹⁶ clara preocupação com a uniformidade de interpretação das normas, das decisões e

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. § 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de cinco dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.”

“Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

16. “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

isonomia entre os jurisdicionados. Essa preocupação já se notava na legislação dos Juizados Especiais, como se verifica do art. 14 da Lei 10.259/01, que rege os Juizados Especiais Federais, que prevê expressamente o pedido de uniformização de interpretação, bem como na Lei 12.153/09 (arts. 18 a 19).

Assim, entendemos perfeitamente cabível a referida norma em sede de Juizado Especial. O CPC/15 pode ser aplicado subsidiariamente aos juizados especiais sempre que as normas de regência sejam omissas, o que ocorre na hipótese vertente. Além disso, não vemos nenhuma incompatibilidade, pelo contrário, a improcedência liminar é técnica de aceleração do processo, o que converge com os objetivos dos Juizados Especiais, que tem por princípio a celeridade processual.

Nesse sentido, o Enunciado nº 1 da FONAJEF já determinou que “O julgamento de mérito de plano ou *prima facie* não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo sobre determinada matéria.”

Ressaltamos que mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais em que a lei é omissa, não há nenhuma incompatibilidade na incidência do dispositivo em comento, notadamente no que tange ao incidente de resolução de demanda repetitivas.

7. CONCLUSÃO

Buscamos, com o presente ensaio, estudar e comparar os impactos do CPC/15 especificamente no juízo de admissibilidade das demandas perante os Juizados Especiais bem como quanto à petição inicial, buscando demonstrar quais regras do novo ordenamento devem, ou não, ser aplicadas ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Pelo que vimos, algumas regras são absolutamente compatíveis com o novo diploma processual civil, tanto no que diz respeito ao juízo de admissibilidade quanto à petição inicial nos Juizados Especiais, de modo a tornar o ordenamento jurídico mais coeso, tendo em vista que tanto um (CPC/15) quanto outro (Juizados Especiais) tem como principal característica a celeridade processual.

I - Enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - Enunciado de Súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar desde logo, a ocorrência de decadência e prescrição.”

Portanto, entendemos que são extremamente positivos os impactos do CPC/15 nos Juizados Especiais Cíveis, nos aspectos ora estudados.

8. BIBLIOGRAFIA

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de processo civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados especiais*, vol. 2, tomo II. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC. Críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010.